



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 805**

PROJETO DE LEI Nº 11.727

PROCESSO Nº 72.060

De autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, o presente projeto de lei institui o PROGRAMA ANTIPICHAÇÃO.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Para que o projeto possa prosperar, necessário se torna a apresentação, pelo nobre autor, ou pela Comissão de Justiça e Redação, de emenda conferindo nova redação ao projetado art. 1º, com o intuito de especificar e esclarecer que o programa será desenvolvido pela sociedade civil organizada, bem como promover a supressão do art. 2º. Assim sugerimos a seguinte emenda:

Nova redação ao projetado art. 1º:

“Art. 1º. É instituído o PROGRAMA ANTIPICHAÇÃO, a ser desenvolvido pela sociedade civil organizada, que tem por objetivo:” ; e

Suprima-se o art. 2º.

PARECER:

Com o acolhimento da emenda sugerida, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

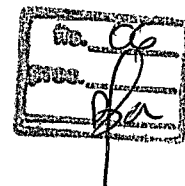
A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca instituir programa municipal, a ser levado a efeito pela sociedade civil, ou seja, pela iniciativa privada, havendo sido elaborada em caráter genérico e sentido abstrato.

Para corroborar com esse entendimento, nos reportamos a jurisprudência correlata relativa a norma legal desta Câmara Municipal, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade¹ julgada improcedente em

1 ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade Relator(a): Mário Devienne Ferraz Comarca: Bragança Paulista Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 24/08/2011. Data de registro: 31/08/2011 Outros números: 00940149320118260000 Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.418,



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



face de não apresentar vício de origem. Relativamente ao quesito mérito, pronunciarse-á o soberano Plenário.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

L.O.M.).

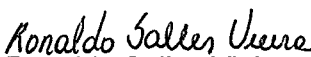
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

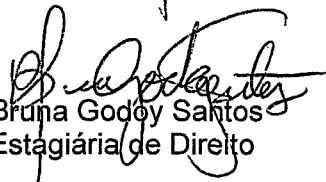
Jundiaí, 4 de fevereiro de 2015.




Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito



Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito

de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença'". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.